



A Coordenadora-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Luís Filipe Saraiva Castel-Branco de Avelar a exercer concomitantemente o cargo de Vice- Presidente de TI e Engenharia de Produtos e Serviços na Telergipe Celular S.A., Processo: 46000.005601/03, e de Diretor na Portugal Telecom Brasil S.A., anteriormente autorizado através do Processo: 46000.004212/98.

A Coordenadora-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Luís Filipe Saraiva Castel-Branco de Avelar a exercer concomitantemente o cargo de Vice- Presidente de TI e Engenharia de Produtos e Serviços na Teleshia Celular S.A., Processo: 46000.005601/03, e de Diretor na Portugal Telecom Brasil S.A., anteriormente autorizado através do Processo: 46000.004212/98.

A Coordenadora-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Luís Filipe Saraiva Castel-Branco de Avelar a exercer concomitantemente o cargo de Vice- Presidente de TI e Engenharia de Produtos e Serviços na Celular CRT S.A., Processo: 46000.005601/03, e de Diretor na Portugal Telecom Brasil S.A., anteriormente autorizado através do Processo: 46000.004212/98.

A Coordenadora-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Luís Filipe Saraiva Castel-Branco de Avelar a exercer concomitantemente o cargo de Vice- Presidente de TI e Engenharia de Produtos e Serviços na Global Telecom S.A., Processo: 46000.005601/03, e de Diretor na Portugal Telecom Brasil S.A., anteriormente autorizado através do Processo: 46000.004212/98.

A Coordenadora-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Alberto Ghiglieno a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Superintendente nas sociedades comerciais Fiat Auto Trading S.A., Processo: 46000.005623/03, e na Fiat Automóveis S.A., anteriormente autorizado através do Processo: 46000.010015/02.

A Coordenadora-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Antônio Eduardo da Silva Oliva a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice-Presidente na sociedade comercial Enercorp - Serviços Corporativos Ltda., Processo: 46000.006970/03, e de Conselheiro de Administração na Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, anteriormente autorizado através do processo: 46000.015331/2002-15.

A Coordenadora-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Peter Andreas Badura a exercer concomitantemente a função de Representante Legal no Banco Westlb do Brasil S.A., Processo: 46000.015917/02, e no Banco Europeu Para a América Latina (B.E.A.L.) S.A., anteriormente autorizado através do Processo: 46000.007272/01.

HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA

**RETIFICAÇÃO**

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração, o deferimento publicado no D.O.U n.º 109 de 09/06/03, Seção I, página 74, Processo: 46000005625200310 onde se lê: Estrangeiro: Salvatore Danilo Martelli. Leia-se: Estrangeiro: Salvatore Danilo Martelli.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração, o deferimento da concomitância publicada no D.O.U n.º 98 de 23/05/03, Seção I, página 50, Processo: 46000.006310/03 onde se lê: autoriza o Estrangeiro: Eric Patrick Reiss Leia-se: autoriza o Estrangeiro: Eric Max Uzan.

**Ministério dos Transportes**

**COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO**

CGC: 06.347.892/0001-88  
Inscrição Estadual: 12.081.2142

**BALANCETE PATRIMONIAL SINTÉTICO**  
Maio de 2003

DECRETO 682 DE 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	212.449.365,11
Ativo circulante	35.372.642,11
Disponibilidades	31.556.496,73
Bens numerários	60,66
Bancos	822.724,03
Apl.a curto przo-ext. Mercado	30.733.712,04
Realizável a curto prazo	3.816.145,38
Duplicatas e Contas a Receber	1.388,96
Adiantamento a empregados	63.619,20
Almoxarifado	9.346,60
Depósitos judiciais e contrat.	2.470,89
Imposto a recuperar	1.706.817,69
Devedores p/ convênio	1.885.157,13
Debitos de terceiros	147.344,91
Dir.realiz.após.term.ex.segui.	62.540,83
Empréstimos e adiant. Terceiros	60.109,10
Títulos em custódia	2.431,73
Ativo permanente	163.689.871,00
Investimentos	313.504,33
Participações em outras soced	74.190,21

Incentvos fiscais	239.314,12
Imobilizado	163.376.366,67
Bens móveis	13.852.861,66
Depreciacao acum.bens moveis	6.919.964,26
Bens imoveis	178.293.183,92
Depreciacao acum.bens imoveis	32.287.696,94
Imobilizacoes em curso	10.437.982,29
Desp. Aprop.custos após ex. Seg	303.807,88
Amortizacao acumulada	303.807,88
Compensação	13.324.311,17
Ativas e Passivas	13.324.311,17
Passivo	212.449.365,11
Passivo circulante	3.401.764,53
Obrig.venc. No exerc.seguite	3.401.764,53
Contas a pagar	102.686,77
Provisoes	1.144.706,36
Obrig.fiscais e trabalhista	27.934,84
Cred. P/depositos caucionados	23.886,33
Imp.contrib.consig.a recolher	45.125,45
Títulos Adiantamentos a pagar	1.931.364,09
Patrimônio da Petrobras	24.817,91
Credores por Transf. Recursos	41.608,87
Creditos de terceiros	59.583,78
Dividendos a pagar	50,13
Patrimonio liquido	195.723.289,41
Capital social	191.792.175,26
Capital subscrito	191.792.175,26
Reservas de capital	239.010,52
Aplic. Em incent.fisc/s. Rend	239.010,52
Reservas de lucros	834.667,80
Reservas legal	834.667,80
Lucros ou prej. Acumulados	2.857.435,83
Lucro ou prej.exerc. Anter	1.140.091,72
Resultado do exercicio	1.717.344,11
Compensação	13.324.311,17
Passiva	13.324.311,17
Passivas	13.324.311,17

BENEDITO SALIM DUAILIBE  
Diretor Administrativo Financeiro

(Of. El. n.º 012/2003)

**Ministério Público da União**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIAS REGIONAIS**  
**1ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 109, DE 30 DE JUNHO DE 2003**

O Procurador do Trabalho, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a notícia da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que informa a verificação de fraude com a utilização de empresa de trabalho temporário para o fornecimento de pessoal permanente, em prejuízo aos direitos sociais dos trabalhadores.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolvem:

Instaurar o Inquérito Civil Público nº 459/2003 em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E CONSULTORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho Rodrigo de Lacerda Carelli, que poderá ser secretariado pela servidora Luciane Golinelli Coelho De Gasperis, Técnico Administrativo.

RODRIGO DE LACERDA CARELLI

(Of. El. n.º ofcod4635/03)

**20ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 72, DE 10 DE JUNHO DE 2003**

A Procuradora do Trabalho subscrita, no uso das atribuições institucionais, considerando as atribuições constitucionais e infraconstitucionais do Ministério Público do Trabalho na defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos decorrentes das relações de trabalho (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Complementar nº 75/93); considerando a gravidade dos fatos denunciados nos autos do Procedimento Preparatório nº 00069 / 2003 resolve convocar o presente procedimento em Inquérito Civil Público, tendo como parte inquirida MS SERVIÇOS LTDA. (nome de fantasia JET CLEAN), com fulcro nos Artigos 129, incisos II e III, da Constituição Federal, 6º, VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, designando o servidor Marclay Soraya do Nascimento, (Técnico Administrativo), para secretariar os trabalhos deste Inquérito. Registre-se. Cumpra-se.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

(Of. El. n.º 043/03-DA)

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL**  
**E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO DISTRITO**  
**FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 11 DE JUNHO DE 2003**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seus órgãos que esta subscrevem, em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,e

Considerando que a Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social recebeu representação noticiando pagamento ilegal de quintos aos funcionários da Câmara Distrital, bem como o exercício, pelos mesmos, de funções comissionadas que não são de direção, chefia e assessoramento;

Considerando que, a fim de serem apurados os fatos, foi instaurado o Procedimento de Investigação Preliminar nº08190.007513/03-25, tendo sido requisitadas informações detalhadas à Câmara Distrital, bem como ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

Considerando que, posteriormente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal apurou estas e outras irregularidades referentes ao funcionalismo da Câmara Distrital, quais sejam, o recebimento indevido de pagamentos referentes à 1ª Legislatura por parte dos Parlamentares Distritais; a manutenção da Estrutura Provisória na Câmara Legislativa; a existência de cargos em comissão em moldes artificiais e em número superior aos cargos efetivos; o desdobramento de cargos públicos; a existência de policiais e bombeiros militares, bem como de policiais civis, nos cargos em comissão;

Considerando que os atos da Administração Pública devem se pautar em conformidade com os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o art. 37, "caput", da Constituição Federal;

Considerando que a reparação do dano causado ao erário é imprescritível, conforme dispõe o art. 37, § 5º da Constituição Federal;

Considerando o teor dos incisos II e V do supramencionado artigo da Lei Maior, no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e considerando ainda que os referidos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Considerando a Emenda Constitucional n.º 18/98, a qual dispõe sobre o regime constitucional dos militares, em especial o seu art. 4º, inciso III, determinando que o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo cargo, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

Considerando a decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1999.00.2.003129-9, no sentido de proclamar a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2336/99, a qual dispunha sobre a natureza dos cargos em comissão e das funções existentes nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal quando exercidos por servidores militares da ativa do Distrito Federal;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1981-3, na qual se deferiu o pedido de medida liminar para suspender a vigência da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n.º 29/99, a qual dava nova redação ao art. 19, inciso V, daquela lei, dispondo que os cargos em comissão e as funções de confiança seriam exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

Considerando que a mesma decisão da supramencionada Corte Superior veio a suspender, também, na redação da Emenda à Lei Orgânica Distrital n.º 26/98, art. 19, V, as expressões: "e cinquenta por cento das funções de confiança", tendo em vista que o referido inciso estabelecia que "no mínimo cinquenta por cento dos cargos em comissão e cinquenta por cento das funções de confiança" seriam exercidos "por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei";

Considerando a r. decisão n.º 6287/2000 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a qual fixou o entendimento, para fins de orientar a atuação do Controle Externo, de que: " A) as funções de confiança destinam-se aos servidores ocupantes de cargos efetivos da administração; B) tais funções e os cargos comissionados são próprios de direção, chefia e assessoramento;(...).";

Considerando, outrossim, a decisão n.º 2278/2001 desse mesmo Tribunal, no sentido de que os cargos criados pela Resolução n.º 152/98, bem como os cargos de Encarregado de Produção Gráfica e Encarregado de Manutenção criados pela Resolução nº 168/2000, contrariam o art. 37, inciso V, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 19/98) por não se destinarem às atribuições de direção, chefia e nem assessoramento, "ensinando imediatas providências com vista à regularização da situação";

Considerando, ainda, os ilustres pareceres e representações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal; e